



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005418/93-26
Recurso nº : 118.268
Matéria : IRPJ - EX: 1989
Recorrente : COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº : 103-19.896

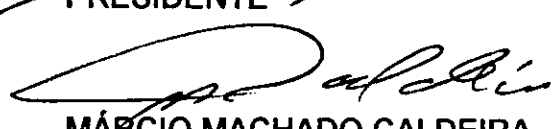
IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - As empresas em fase pré-operacional não estão obrigadas a realizar o percentual mínimo de 5% do lucro inflacionário, previsto no artigo 23 da Lei nº 7.799/89, nos termos do ADN CST nº 20/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005418/93-26
Acórdão nº : 103-19.896

Recurso nº : 118.268
Recorrente : COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV

RELATÓRIO

COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV, com sede em São Paulo/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o lucro, referente ao exercício de 1989.

A exigência remanescente da decisão singular refere-se a IRPJ e teve como fundamento a adição a menor ao lucro líquido, na apuração do lucro real, do lucro inflacionário realizado, bem como de insuficiência de comprovação do imposto de renda retido na fonte, conforme descrito às fls. 23-verso destes autos.

Antes de lavrado o auto de infração foi a empresa intimada a comprovar, entre outros elementos, o imposto de renda retido na fonte.

Em tempestiva impugnação a autuada, sem mencionar a glosa de parte do imposto de renda retido na fonte, discorda da adição ao lucro líquido do percentual mínimo de 5% do lucro inflacionário, uma vez que se encontrava em fase de implantação, podendo usar da faculdade prevista nos artigos 209 e 349 do RIR/80 e legislação complementar.

A autoridade monocrática, analisando as razões de impugnação, excluiu a exigência da Contribuição Social e manteve o IRPJ, este porquanto a empresa não trouxe aos autos documentos comprobatórios de que a empresa estivesse em fase de implantação, no período em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005418/93-26
Acórdão nº : 103-19.896

Irresignado com esta decisão o sujeito passivo ingressa com o recurso de fls. 75/82, onde, inicialmente, requer a nulidade do auto de infração por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a peça de acusação não se encontra devidamente motivada, quando não descreve clara e precisamente o fato autuado, bem como a exigência que deixou de ser cumprida.

No mérito, reafirma os pontos de discordância do início da lide, fazendo considerações a respeito do diferimento do lucro inflacionário para as empresas em fase pré-operacional e argumentando que no período objeto da ação fiscal encontrava-se em processo de implantação, conforme documentos anexados a sua peça recursal.

Contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 98, propugnando pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005418/93-26
Acórdão nº : 103-19.896

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço

Conforme consignado em relatório, duas matérias foram objeto de autuação, relativa ao IRPJ, tendo a recorrente manifestado seu inconformismo somente quanto a exigência de imposto sobre o lucro inflacionário diferido a menor.

Inicialmente há que se rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, pela insuficiente descrição dos fatos motivadores das irregularidades imputadas.

Às fls. 23-v estão descritos os fatos ensejadores da autuação, como lucro inflacionário oferecido a menor no item 04 do quadro 14 da Declaração de Rendimentos e, imposto de renda compensado no item 17 do quadro 15 parcialmente comprovado.

Poder-se-ia alegar que a primeira infração estaria insuficientemente descrita, ao não mencionar o percentual mínimo de 5% a ser realizado. Entretanto, as peças de defesa (impugnação e recurso) bem se posicionaram frente a esta infração, inclusive com detalhes a respeito da legislação que rege a espécie.

Assim, não havendo cerceamento de defesa, pelas próprias fundamentações apresentadas pela recorrente, rejeita-se esta preliminar.

No mérito a análise recai apenas sobre a insuficiência de realização do lucro inflacionário, vez que nada trouxe o sujeito passivo para comprovar o restante da retenção na fonte, não reconhecida no auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005418/93-26
Acórdão nº : 103-19.896

Trata-se apenas de matéria de prova, considerando que as empresas em fase de implantação ou pré-operacionais podem diferir o lucro inflacionário acumulado, considerando somente a parcela do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no período, do ativo permanente, sendo inaplicável a norma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 7.799/89, nos termos do ADN CST nº 20/88.

Pelo exame da documentação trazida na fase impugnatória e daquela anexada na fase recursal, verifica-se que a empresa estava em fase pré-operacional no período em exame.

Além do Relatório da Administração, trazido por cópia de sua publicação na imprensa, durante a fase impugnatória, foram anexadas, nesta fase processual, cópias de diversas Atas de Reunião do Conselho de Administração, de junho de 1981 até março de 1989 onde, pela leitura de seus textos, verifica-se que a recorrente ainda não havia entrado em operação.

A reforçar este entendimento, pelo exame da cópia da Declaração de Rendimentos do exercício em comento, anexada pela fiscalização, constata-se que a empresa não possuía qualquer receita ou despesa operacional (fls. 04). Verifica-se, também, que não existe registro de estoques no período-base, nem no período anterior, como qualquer valor consignado na conta Clientes, tanto para curto e longo prazo, nos dois períodos constantes da declaração de rendimentos.

Assim, não pode prevalecer o decidido em primeiro grau, uma vez que as provas vindas aos autos demonstram claramente que a recorrente não se encontrava em funcionamento, mas em fase pré-operacional, não havendo obrigatoriedade de realizar a parcela mínima de 5% do lucro inflacionário acumulado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005418/93-26
Acórdão nº : 103-19.896

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou provimento ao recurso, para excluir da tributação a parcela do lucro inflacionário realizado declarado a menor, observando que existe matéria não litigiosa, referente a glosa de parte do imposto de renda compensado na declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005418/93-26
Acórdão nº : 103-19.896

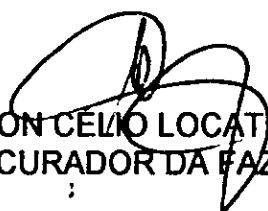
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 FEV 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11.3.99.


NILTON CELSO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL